



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Lam-4

Processo nº : 14052.002943/92-31
Recurso nº : 109.738
Matéria : IRPJ - Ex.: 1991
Recorrente : REAL SOCIEDADE CORRETORA DE TÍTULOS MOBILIÁRIOS
E CÂMBIO LTDA.
Recorrida : DRJ em BRASÍLIA-DF
Sessão de : 15 de julho de 1998
Acórdão nº : 107-05.148

IRPJ – POSTERGAÇÃO DO REGISTRO DE DESPESAS – A postergação do registro de despesas para o período-base seguinte aumenta o lucro tributável do exercício social de correspondência com o conseqüente aumento do tributo devido, de sorte que em nada obsta a dedutibilidade dos gastos no período subseqüente.

IRPJ - DESPESAS NÃO COMPROVADAS – GASTOS CONSIDERADOS NÃO NECESSÁRIOS À MANUTENÇÃO DA FONTE PAGADORA - Ao Fisco, em princípio, cabe fundamentar a pretensão tributária, ou seja, dizer o porquê do seu convencimento quando afirma que uma despesa é dedutível, desnecessária, anormal. Tão somente alegar que não se trata de gasto necessário à manutenção da fonte pagadora carece, no mínimo, de consistência.

IRPJ - DESPESAS INCOMPROVADAS - Para se comprovar uma despesa, de modo a torná-la dedutível, face à legislação do imposto de renda, não basta comprovar que ela foi assumida e que houve o desembolso. É indispensável, principalmente, comprovar que o dispêndio corresponde à contrapartida de algo recebido e que, por isso mesmo, torna o pagamento devido.

ACRÉSCIMOS LEGAIS – PENALIDADES – MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO - Não restando comprovado o evidente intuito de fraude, insubsiste a exigência de multa de lançamento de ofício agravada.

Recurso provido parcialmente.

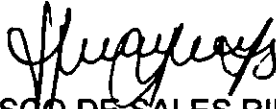
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por REAL SOCIEDADE CORRETORA DE TÍTULOS MOBILIÁRIOS E CÂMBIO LTDA.

①

14

Processo nº : 14052.002943/92-31
Acórdão nº : 107-05.148

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ
PRESIDENTE



NATANAEL MARTINS
RELATOR

FORMALIZADO EM 22 ABR 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros PAULO ROBERTO CORTEZ, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausente, justificadamente, a Conselheira MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ.

Processo nº : 14052.002943/92-31
Acórdão nº : 107-05.148

Recurso nº : 109.738
Recorrente : REAL SOCIEDADE CORRETORA DE TÍTULOS MOBILIÁRIOS
E CÂMBIO LTDA.

RELATÓRIO

REAL SOCIEDADE CORRETORA DE TÍTULOS MOBILIÁRIOS E CÂMBIO LTDA., já qualificada nestes autos, recorre a este Colegiado, através da petição de fls. 242/254, da decisão prolatada às fls. 233/236, da lavra da Sra. Delegada da Receita Federal de Julgamento em Brasília-DF, que julgou parcialmente procedente o lançamento consubstanciado no auto de infração de fls. 03, referente ao IRPJ.

Da descrição dos fatos e enquadramento legal consta que a imposição fiscal é decorrente da glosa de despesas por falta de comprovação e/ou por utilização de documentação inidônea.

Inaugurando a fase litigiosa do procedimento, o que ocorreu com protocolização da peça impugnativa de fls. 143/157, em 31/07/92, seguiu-se a decisão proferida pela autoridade julgadora monocrática, cuja ementa tem a seguinte redação (fls. 233/236):

"IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA

DESPESAS INEXISTENTES

- Mantém-se a tributação de valores escriturados como despesas quando o contribuinte não logra provar com documentação hábil e idônea a sua dedutibilidade ou sua existência.

NULIDADE DOS AUTOS E TERMOS FISCAIS

- Não procede alegar cerceamento do direito de defesa quando a exigência fiscal sustenta-se em processo instruído com todas as

Processo nº : 14052.002943/92-31
Acórdão nº : 107-05.148

peças indispensáveis e não se vislumbra nos autos que o sujeito passivo tenha sido tolhido no direito que a lei lhe confere para se defender. Inaplicável, assim, o disposto no artigo 59, inciso II do Decreto 70.235/72.

ILAGALIDADE DOS JUROS DE MORA, DA CORREÇÃO MONETÁRIA E DA MULTA

- Se a base tributável foi quantificada e expressa na moeda à época da ocorrência do respectivo fato gerador bem como o correspondente imposto e o demonstrativo de apuração consigna os cálculos indexados com observância da legislação vigente à época, não se trata de aplicação retroativa da legislação a fato gerador pretérito, mas de mera atualização monetária do crédito tributário dele decorrente, não pago no respectivo vencimento; o mesmo entendimento é extensivo à exigência dos juros de mora, inclusive os equivalentes à TRD. Assim também é devida multa pois trata-se da legislação vigente à época da constituição do crédito tributário de aplicação obrigatória e indeclinável pelas autoridades administrativas (Acórdão Primeiro Conselho de Contribuintes 103-13.9945/93).

MULTA AGRAVADA

- Demonstrado que o contribuinte utilizou nota fiscal falsamente atribuída a prestador de serviço, procede a tributação dos valores correspondentes e a multa agravada de 150%, caracterizado o evidente intuito de fraude (Ac. 1º CC 101-78.268/89 e art. 728, inciso III do RIR/80).

IMPUGNAÇÃO PARCIALMENTE DEFERIDA."

Ciente da decisão de primeira instância a contribuinte interpôs recurso voluntário em 19/12/94, onde apresenta, em síntese, os seguintes argumentos:

- a) que o lançamento tributário deve ser declarado nulo, por cerceamento do direito de defesa, conforme já demonstrado na impugnação onde foi sustentado: *"A não ser as despesas não dedutíveis analisadas nos anexos de fls. 09 a 11, não há esclarecimentos acerca das despesas aceitas no valor de Cr\$*

Processo nº : 14052.002943/92-31
Acórdão nº : 107-05.148

4.333.332,90, o que dá uma grande margem à indeterminação das despesas glosadas, sem justificativa adequada e a necessária discriminação, em relação às despesas que correspondem à diferença entre Cr\$ 31.183.000,00 e Cr\$ 12.692.201,30;

- b) não só a glosa dos gastos incorridos e efetivamente suportados pela recorrente como também a manutenção pela autoridade julgadora singular, demonstram, de forma incontestada, a superficialidade com que foram enfrentados os argumentos e provas apresentados, como também evidenciam o desconhecimento da legislação aplicável ao caso concreto;
- c) com o advento do Decreto-lei nº 1.598, de 1977, foi introduzida na legislação tributária o conceito de postergação do pagamento do imposto, o qual decorre, de resto, da inobservância quanto ao período-base de escrituração de receita, rendimento, custo ou dedução, sendo certo que somente poderá haver lançamento quando resultar postergado o pagamento do imposto de renda, o que incorre no caso;
- d) fica evidenciado que a apropriação dos gastos, pela recorrente, com inobservância do período-base de competência, no caso, favoreceu à Receita Federal, já que a despesa que poderia ter sido deduzida em um período, só o foi no período subsequente, o que implica dizer que o lucro sobre o qual incidiu a tributação pelo Imposto de Renda ficou majorado em quantia equivalente à das despesas não apropriadas;
- e) como não foi contestada a natureza dos gastos, muito menos a efetiva realização das despesas, o fundamento invocado para a



glosa não pode subsistir diante dos argumentos e provas apresentados, devendo, em consequência, ser reformada a decisão quanto à matéria aqui tratada;

- f) na contestação produzida pela fiscalização, foram arrolados como gastos desnecessários, despesas c/alimentação de funcionários, despesas com viagens e despesas com refeições e viagens de negócios. Desde a fase impugnatória que a recorrente vem sustentando a necessidade dos gastos com refeições para seus funcionários, seja quando em viagens para realização de negócios diretamente relacionados com o objeto social da empresa, seja porque os empregados da recorrente realizavam plantões para acompanhamento dos denominados "pregões a viva voz" e "telepregão", realizados pelas Bolsas de Valores do Rio de Janeiro e de São Paulo, em horários que assim o exigiam. A própria Administração Tributária, através do PN CST nº 10/76, admite como despesas operacionais, gastos com alimentação, hospedagem e outros, quando feitos por funcionários ou diretores, a serviço da empresa;
- g) por outro lado, ao contrário do afirmado pela Fiscalização, os gastos apropriados pela recorrente como despesas de viagens dizem respeito tão somente a passagens e estadas de seus diretores e funcionários, inexistindo qualquer gasto relacionado com pessoas estranhas ou terceiros;
- h) que não vê razão para glosa de gastos de pequeno valor, suportados com a reprodução de documentos e comprovados através de recibos acompanhados de notas fiscais simplificadas, até porque a Administração Tributária, através do PN nº 10/76, aceita tal fatos;

Processo nº : 14052.002943/92-31
Acórdão nº : 107-05.148

- i) lamentável a atitude da fiscalização quando glosou as despesas realizadas com prestação de serviços profissionais de advogado, apenas fundado em que o pagamento teria sido efetuado mediante a emissão de cheque ao portador. Ora, ainda que não tivesse pago o valor correspondente, ainda assim, trata-se de despesa incorrida, dedutível do lucro real, vez que não se contesta a efetiva prestação de serviços. Está provado nos autos não só que os serviços foram prestados, como também que a pessoa jurídica beneficiária dos pagamentos existia tanto à época dos fatos como existe atualmente.

Finaliza insurgindo-se contra o agravamento da multa de ofício e da cobrança dos encargos da TRD.

É o Relatório.

Processo nº : 14052.002943/92-31
Acórdão nº : 107-05.148

VOTO

Conselheiro NATANAEL MARTINS, Relator

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

A exigência fiscal, como visto no relato, trata de glosa diversos de valores registrados a título de despesas operacionais.

DESPESAS NÃO COMPROVADAS

A irregularidade encontra-se assim descrita no Auto de Infração (fls. 04):

**"1 - DESPESA/CUSTO INEXISTENTE
1 - DESPESAS NÃO COMPROVADAS**

Glosa de despesas operacionais, tendo em vista a não comprovação por parte da empresa fiscalizada, com documentação hábil e idônea, das despesas escrituradas no ano-base de 1990, exercício financeiro 1991, conforme demonstrativo abaixo relacionado:

<i>Despesas conf. balanço patrimonial</i>	<i>CR\$ 31.183.000,00</i>
<i>Despesas apresentadas</i>	<i>12.692.201,30</i>
<i>(-) Despesas não dedutíveis</i>	<i>(8.356.869,40)</i>
<i>Despesas aceitas</i>	<i><u>(-) 4.335.331,90</u></i>

<i>Total das despesas não comprovadas</i>	<i>26.847.668,10</i>
<i>(-) Despesas decorrentes de utilização de notas frias</i>	<i><u>(7.575.263,37)</u></i>

<i>Base de cálculo</i>	<i>19.272.404,73</i>
------------------------	----------------------

CAPITULAÇÃO LEGAL: Artigos 154, 157, 191, 387, Inciso I, do RIR/80."

Processo nº : 14052.002943/92-31
Acórdão nº : 107-05.148

Com respeito a glosa das despesas incorridas no ano-base anterior, entendo que a razão pende para o lado da recorrente, pois a autuação louvou-se em não aceitar despesas com veículos, despesas com a filial de Vitória e despesa com empresa de auditoria, por se tratarem de gastos incorridos no ano-base anterior ao fiscalizado, tudo conforme o demonstrativo de fls. 09.

Acontece que a partir da vigência do Decreto-lei nº 1.598/77, introduziu-se a figura da postergação do pagamento do Imposto de Renda, conforme o disposto no artigo 171 do Regulamento do Imposto de Renda de 1980;

“Art. 171 – A inexatidão quanto ao período-base de escrituração de receita, rendimento, custo ou dedução, ou do reconhecimento de lucro, somente constitui fundamento para lançamento de imposto, diferença de imposto, correção monetária ou multa, se dela resultar (Decreto-lei nº 1.598/77, art. 6º, § 5º):

I – a postergação do pagamento do imposto para exercício posterior ao em que seria devido; ou

II – a redução indevida do lucro real em qualquer período-base.”

Está muito clara a norma legal que prevê a figura da postergação, caso o contribuinte procrastinar o pagamento do imposto de um exercício para o seguinte, mormente no caso de antecipação no registro de despesas ou no retardamento do reconhecimento de receitas.

Porém, não é este o caso dos autos pois a apropriação dos gastos, apesar de ter ocorrido com inobservância do período-base de competência, no caso, favoreceu ao Fisco, já que os valores poderiam ter sido deduzidos em um período-base, só o foram no período subsequente, resultando assim que o lucro do

exercício em que efetivamente ocorreram as despesas ficou majorado em quantia equivalente à das despesas que não foram apropriadas oportunamente. Na verdade houve uma antecipação no recolhimento do imposto, isto é, uma postergação às avessas.

Relativamente as despesas consideradas não necessárias à manutenção da fonte produtora, a autoridade autuante assim se manifestou por ocasião da informação fiscal (fls. 225/232):

“Subitem 3.3 – Despesas com alimentação de funcionários.

As despesas para serem dedutíveis, devem manter estreita vinculação com a atividade principal da empresa, de modo a permitir sua manutenção.

As despesas glosadas no Auto de Infração não são indispensáveis à manutenção da atividade da autuada, principalmente as realizadas sob o pretexto de “contactos de negócios”.

Subitem 3.7 – Despesas com viagens.

As despesas não foram aceitas por se tratar de dispêndios realizados com pessoas estranhas à sociedade. Não se tratam de despesas de deslocamento do sócio proprietário e/ou funcionários do estabelecimento.

Subitem 3.8 – Despesas com refeições e viagens de negócios.

As despesas para serem dedutíveis, devem manter estreita vinculação com a atividade principal da empresa, de modo a permitir sua manutenção.”

Sustenta a recorrente a necessidade dos gastos com refeições para seus funcionários, por ocasião de viagens com a finalidade de realizar negócios diretamente vinculados ao objeto social da empresa, ou devido aos plantões para acompanhamento dos denominados “pregões a viva voz” e “telepregão”, realizados pelas Bolsas de Valores do Rio de Janeiro e de São Paulo.

Processo nº : 14052.002943/92-31
Acórdão nº : 107-05.148

Informa também que foi estabelecido um sistema de plantões pelos quais todos os empregados, através de rodízios, participavam do acompanhamento dos pregões nos horários de 10:00 às 13:00 horas e das 13:00 às 17:00 horas, correndo por conta da recorrente os gastos com refeições e lanches.

Quanto aos gastos apropriados como despesas de viagens, afirma a contribuinte que se referem a despesas de passagens e estadas exclusivamente de seus diretores e funcionários, inexistindo qualquer gasto relacionado com pessoas estranhas ou terceiros. Cabe ressaltar que tal hipótese não foi questionada por ocasião da lavratura do Auto de Infração, mas tão somente quando da informação fiscal, permanecendo sem firmeza a acusação fiscal, pois denota-se que para a consecução das atividades empresariais, necessário se faz o deslocamento de seus diretores e funcionários.

Faltou à fiscalização um aprofundamento nos trabalhos investigatórios no sentido de dar maior firmeza ao presente item, pois apenas considerar ~~desnecessários os gastos com viagens não é~~ motivo suficiente para imputar o lançamento de ofício questionado.

DESPESAS COMPROVADAS COM DOCUMENTAÇÃO INIDÔNEA

"2 - DESPESAS COMPROVADAS COM DOCUMENTAÇÃO INIDÔNEA

Glosa de despesas decorrente da contabilização de documentos inidôneos caracterizando, desta forma, crime de sonegação fiscal conforme documentos relacionados no quadro demonstrativo nº 01, partes A e B Relatório Fiscal, anexos a este Auto de Infração.

CAPITULAÇÃO LEGAL: Artigos 154, 157, 158, 191, §§ 1º e 2º, 387, inciso I, 728, inciso III, 743, II do RIR/80."

Processo nº : 14052.002943/92-31
Acórdão nº : 107-05.148

Relativamente a glosa de despesas com comissão paga ao corretor imobiliário, a própria fiscalização afirma que não questionou a necessidade ou não da despesa, apenas reputou o documento apresentado, como inidôneo (Informação Fiscal de fls. 229):

No Relatório Fiscal (fls. 25/27), as autoridades autuantes assim se manifestaram a respeito:

".....

Desta forma, apesar de inúmeras tentativas através de diligências, Termos e contatos telefônicos, não foi possível a esta Fiscalização localizar a empresa LMA Consultoria Ltda., bem como sua documentação.

Além dos elementos já alinhados, são ainda fatores que evidenciam a utilização de "notas frias" por parte da fiscalizada, como se segue:

- a) as notas fiscais de serviços possuem numeração seqüenciada, apesar de haver um espaço de tempo entre a emissão de uma nota fiscal para outra;*
- b) a empresa LMA Consultoria Ltda., está omissa na apresentação da Declaração de Rendimentos exatamente no ano-base de 1990, pois esta também foi furtada juntamente com sua documentação;*
- c) de acordo com o relatório apresentado pela Fiscalização, verifica-se a inexistência da LMA Consultoria Ltda., nos locais indicados. Apesar de terem sido realizadas 3 (três) diligências por diversos Auditores Fiscais em períodos distintos, em nenhuma delas se logrou êxito quanto à sua localização;*
- d) apesar de "espontaneamente" o sr. Lulz Armando F. de Lima ter encaminhado à Delegacia da Receita Federal no Rio de Janeiro, informação de furto de toda a documentação e da Declaração de Rendimentos da LMA Consultoria Ltda., não procedeu a publicação em jornal de grande circulação no local do estabelecimento.*

CONCLUSÃO

Diante do exposto, detectamos a existência de diversas irregularidades que indicam a utilização de "notas frias" por

Processo nº : 14052.002943/92-31
Acórdão nº : 107-05.148

parte da empresa Real Sociedade Corretora de Títulos Mobiliários e Câmbio Ltda., pois apesar de diversas tentativas, não nos foi possível a localização das instalações físicas da LMA Consultoria Ltda., empresa que emitiu as referidas notas fiscais, e em virtude do suposto furto envolvendo a documentação da empresa, também não foi possível proceder à sua análise.

.....

Concluimos então, que a fiscalizada utilizou-se dessas "notas frias" para comprovar parte de suas despesas operacionais."

Posteriormente, por ocasião da Contestação Fiscal, a autoridade autuante relata o seguinte:

"Quanto aos argumentos apresentados pelo contribuinte neste item de sua impugnação, temos a informar que as evidências da utilização de "notas frias", encontram-se arroladas no Relatório Fiscal e seus anexos - fls. 21 a 139. Salientamos ainda que o impugnante não anexou nenhum elemento que venha comprovar a efetiva prestação de serviços discriminados nas referidas notas fiscais. Ao contrário, neste item, o contribuinte informa ter remetido carta à LMA - Consultoria, solicitando o contrato de locação relativo ao local de funcionamento da mesma. Tal solicitação não foi atendida até a elaboração da impugnação ora apreciada. Desta forma, fica evidenciado mais uma vez, a não existência física bem como o não funcionamento da referida empresa, reforçando assim a nossa afirmação da utilização de notas fiscais frias por parte da fiscalizada."

É certo que a validade das despesas realizadas a título de consultoria não depende da situação dos beneficiários perante o fisco, ou mesmo de contrato escrito para comprovar as operações realizadas pelas partes.

Processo nº : 14052.002943/92-31
Acórdão nº : 107-05.148

Todavia, a dedutibilidade desses dispêndios requer, além da apresentação das notas fiscais de prestação de serviços, também a comprovação da realização dos mesmo.

No caso dos autos, a contribuinte apresentou as notas fiscais, porém, deixou de comprovar a efetividade dos serviços.

Por seu turno, a fiscalização entendeu que, além da inexistência dos serviços, a contribuinte teria, ainda, utilizado notas fiscais inidôneas para embasar os registros contábeis das referidas despesas. Contudo, faltou aprofundação na ação fiscal, no sentido de comprovar o evidente intuito de fraude, tendo a acusação se revestido apenas em evidências superficiais, insuficientes, portanto, para manter o agravamento da multa de ofício.

Relativamente ao agravamento da penalidade, aplicada nos termos do artigo-728, III do RIR/80, referido diploma legal reza que:

“Art. 728 - Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

...

III - de 150% (cento e cinquenta por cento) sobre a totalidade ou a diferença do imposto devido, nos casos de evidente intuito de fraude, definidos nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.”

Há que se considerar que o evidente intuito de fraude deve ser devidamente comprovado pela autoridade autuante, o que não foi o caso dos autos, pois, de todas as diligências realizadas, constata-se, de acordo com as próprias palavras da fiscalização, que não foi possível a localização da empresa emitente das notas fiscais, permanecendo então a irregularidade fiscal, apenas no campo das hipóteses, isto é, o ato praticado com dolo não restou cabalmente caracterizado.

Processo nº : 14052.002943/92-31
Acórdão nº : 107-05.148

Estabelecida a dúvida em relação aos dados indiciários de que se valeu a fiscalização, nos termos em que a questão foi colocada pelas alegações da impugnante, caberia ao Fisco, porque se trata de presunção comum, provar de forma cabal e insofismável a razão do agravamento da multa.

Isto porque, sendo a atividade de constituição do crédito tributário vinculada e essencial à realização da incidência do tributo, o ônus da prova, neste caso, é do Fisco, ao contrário do que sucede em relação às presunções autorizadas pela própria lei, como as constituídas nos §§ 2º e 3º do art. 9º do Decreto-lei nº 1.598 de 26/12/77, casos em que a prova compete ao sujeito passivo.

Vale dizer, sem a apresentação de qualquer comprovação consistente ou legalmente aceitável, os AFTNs não só conjecturaram procedimentos dolosos, como também concluíram, ou melhor, presumiram que referidas notas fiscais configurariam crime de sonegação fiscal.

Como visto, a matéria trata exclusivamente de questão de prova da realização ou não das despesas, pois, no caso dos autos, as despesas com consultoria foram consideradas, pelos autuantes, como insuficientemente comprovadas pela pessoa jurídica.

No processo administrativo tributário não há limitação expressa dos meios de prova dada as características da matéria, uma vez que os impostos referem-se a fatos econômicos e operações comerciais. Por outro lado, o julgador deve ater-se ao que consta do processo e aos elementos nele existentes.

O assunto ora questionado tem sido objeto de decisões por parte deste Conselho, no sentido de reconhecer a dedutibilidade das despesas, quando não restem dúvidas acerca do seu pagamento e da efetividade da sua realização.

Processo nº : 14052.002943/92-31
Acórdão nº : 107-05.148

É certo que a escrita contábil, por si só, não se garante do caráter de prova legal. O Fisco tem poder de acesso e exame desses livros e o contribuinte a obrigação de conservá-los. Porém, no caso dos autos, entendo ter faltado à recorrente, a prova da efetiva prestação dos serviços

Sobre o tema, este Conselho tem se manifestado através de suas Câmaras, no sentido de que não basta uma despesa estar contratada e até o pagamento estar revestido de formalidades externas características, para que esta seja considerada dedutível. É preciso estar comprovada a efetiva prestação dos serviços a que se referem os documentos formais. Nesse sentido é exemplo o Acórdão nº 103.05.385, que aprovou o voto do eminente relator Dr. Urgel Pereira Lopes, cuja ementa reza:

"IRPJ – DESPESAS INCOMPROVADAS - Para se comprovar uma despesa, de modo a torná-la dedutível, face à legislação do imposto de renda, não basta comprovar que ela foi assumida e que houve o desembolso. É indispensável, principalmente, comprovar que o dispêndio corresponde à contrapartida de algo recebido e que, por isso mesmo, torna o pagamento devido."

A Egrégia Primeira Câmara também se pronunciou neste sentido através do Acórdão nº 101-73.310, em cuja ementa se lê:

"IRPJ – DISPÊNDIOS REGISTRADOS COMO CUSTOS OU DESPESAS - Computam-se, na apuração do resultado do exercício, somente os dispêndios de custos ou despesas que forem documentalmente comprovados e guardem estrita conexão com a atividade explorada e com a manutenção da respectiva fonte de receita."

Do voto do ilustre relator Dr. Sylvio Rodrigues, que embasa esse Acórdão, extraem-se estes ensinamentos:

Processo nº : 14052.002943/92-31
Acórdão nº : 107-05.148

Processo nº : 14052.002943/92-31
Acórdão nº : 107-05.148

"A legislação do imposto de renda sujeita o resultado do exercício à comprovação por meio de escrituração idônea e precisa, baseada em documentos que justifiquem a legitimidade dos registros contábeis. Comprovação que fique por fazer-se de maneira convincente e insofismável, dá direito ao fisco de proceder a lançamento sobre as importâncias não habilmente esclarecidas. Não basta, por exemplo, que a despesa esteja apenas contabilizada e que se diga tão-somente que ela é necessária à atividade explorada e à manutenção da fonte produtora. É necessário, antes e acima de tudo, que ela seja devidamente comprovada mediante documento adequado."

Dessa forma, a glosa das despesas deve ser mantida; porém, quanto ao agravamento da multa, não deve o mesmo prosperar por falta de comprovação da fraude.

Por tudo isso, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para excluir da exigência as seguintes glosas: despesas com veículos; despesas com alimentação; despesas com a filial de Vitória; despesas com empresa de auditoria; despesas com viagens; despesas com refeições e viagens de negócios; despesas com reprodução de documentos; despesas com corretor imobiliário; despesas com advogado; bem como reduzir a multa agravada.

Sala das Sessões - DF, em 15 de julho de 1998.


NATANAEL MARTINS

Processo nº : 14052.002943/92-31
Acórdão nº : 107-05.148

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial nº 55, de 16 de março de 1998 (DOU de 17/03/98)

Brasília-DF, em 22 ABR 1999


FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ
PRESIDENTE

Ciente em 27.4.1999


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL